Câmara Municipal de Curitiba

PROPOSIÇÃO N° 005.00051.2023

O Vereador **Marcelo Fachinello**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Curitiba a seguinte proposição:

Projeto de Lei Ordinária

EMENTA

Altera dispositivos da Lei Municipal n. 9.000, de 27 de dezembro de 1996, para inclusão do atendimento domiciliar de saúde aos idosos e pessoas com deficiência com restrições de mobilidade, por via presencial ou através de recursos de telessaúde.

Art. 1º O inciso III do artigo 91 da Lei Municipal n. 9.000, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 91 (...)
> III- garantia de acesso a serviços especializados e/ou multidisciplinares, internamento e atendimento domiciliar (NR);

Art. 2º O artigo 91 da Lei Municipal n. 9.000, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos §§ 1° e 2° com a seguinte redação:

> Art. 91 (...)
> (...)
> § 1° O atendimento domiciliar será disponibilizado aos pacientes que tenham restrições de mobilidade que impossibilitem o deslocamento até as unidades de atendimento à saúde, conforme declaração emitida pelo médico responsável.
>
> § 2° O atendimento domiciliar poderá ser prestado por meio de serviços de telessaúde, observadas as disposições dos artigos 26-A a 26-H da Lei Federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 3º O inciso V do artigo 92 da Lei Municipal n. 9.000, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 92 (...)

V - garantia de atendimento aos serviços de saúde mais próximos de sua residência, mediante cadastramento e apresentação de comprovante de residência e atestado médico, ou, em caso de restrições de mobilidade que impeçam o deslocamento, garantia de atendimento domiciliar (NR).

Art. 4º O artigo 92 da Lei Municipal n. 9.000, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido de §§ 1° e 2° com a seguinte redação:

§ 1°A indicação para o atendimento domiciliar será realizada mediante declaração emitida pelo médico responsável.

§ 2° O atendimento domiciliar poderá ser prestado por meio de serviços de telessaúde, observadas as disposições dos artigos 26-A a 26-H da Lei Federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 5º As despesas para a consecução do objeto desta Lei correrão por conta das receitas consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras fontes, inclusive oriundas de emendas parlamentares e abertura de créditos suplementares, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Palácio Rio Branco, 10 de março de 2023

Marcelo Fachinello
Vereador

Justificativa

O Projeto de Lei pretende inserir a previsão do atendimento domiciliar no âmbito do Código de Saúde do Município (Lei 9.000, de 27 de dezembro de 1996), nas seções que tratam da saúde do idoso e da saúde das pessoas com deficiência.

Isso se justifica na medida em que muitos idosos e pessoas com deficiência apresentam mobilidade reduzida, o que dificulta ou impossibilita seu pleno acesso aos estabelecimentos públicos de saúde, vinculados ao SUS.

Dessa maneira, ao prever a possibilidade de atendimento domiciliar a essas pessoas, o Projeto de Lei cumpre o mandado constitucional de acesso e universal e igualitário à saúde no Brasil (art. 196, CF), mediante atendimento integral (art. 198, II, CF).

Por fim, observando os recentes avanços tecnológicos e a regulamentação legislativa da telessaúde em âmbito federal (Lei Federal n. 14.510, de 27 de dezembro de 2022), prevê-se também a possibilidade de que esses atendimentos se deem através da "telemedicina".

Nessa hipótese, registra-se que o regramento municipal se submeteria às condicionantes previstas em âmbito federal, muito especialmente acerca do direito de recusa do cidadão, com opção vinculante pelo atendimento presencial (art. 26-A, III) e o livre consentimento esclarecido do paciente, sob responsabilidade do profissional da saúde (art. 26-G, I).